



MENSAGEM Nº 013/2025

**Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 90, inc. VII¹ e art. 57, §2^o da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE** Autógrafo nº 046/2024, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo nº 06/2024, que dispõe sobre o cumprimento das Leis 10.639/03 e 11.645/08 e inclui a história e cultura dos povos afro-brasileiros, ciganos e indígenas no currículo oficial da Rede de Ensino do Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, por inconstitucionalidade – vício de iniciativa - e violação aos artigos 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal.

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto integral do projeto de lei.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Autógrafo de Lei.

¹ Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

² Art. 57- § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 7.716/2017. TORNA O ENSINO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) PARTE DO PLANO DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei Municipal nº 7.716/2017, de iniciativa parlamentar, inclui, no Plano de Estudos do Ensino Fundamental das escolas públicas do Município, conteúdos sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 2. A despeito da nobre intenção do legislador, os comandos da Lei impugnada implicam interferência direta nas atividades da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação. Assim sendo, constituem matéria de iniciativa pertencente ao Prefeito Municipal. 3. O teor do Plano de estudos do Ensino Fundamental de instituição pública de ensino é assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo. 4. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea "d"; 82, II, III, VII, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70082010059 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 02/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.272, de 26 de novembro de 2012, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre a inclusão da matéria 'sensível aos 3R's como atividade extracurricular nas Escolas Públicas Municipais". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao interferir na forma de prestação de serviço público de ensino, mediante acréscimo de atividade extracurricular denominada "sensível aos 3 R's" (reutilizável, retornável e reciclável) nas Escolas Públicas Municipais, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tanto que o parágrafo único do art. 1º dispõe expressamente que essa matéria extracurricular "será realizada de acordo com o planejamento pedagógico





Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;

II – fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores; (TERMO “REMUNERAÇÃO” ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2000)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Nesse contexto, a PROGER encaminhou os autos a SEME, que assim se manifestou na CI/SEME nº 064/2025: “[...] levando em conta a impossibilidade da aprovação do Projeto de Lei, pela violação da regra da separação de poderes e pela ineficácia da matéria no âmbito da Secretaria de Educação, **esta Secretaria se manifesta contrária à aprovação do Autógrafo de Lei nº46/2024, de autoria do Poder Legislativo municipal**”.

Além disso, a SEME enfatizou ser necessário considerar a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que é um documento normativo que estabelece o conjunto essencial e progressivo de aprendizagens que todos os alunos devem desenvolver ao





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

da Rede Municipal de Ensino de Cariacica - ES para o ano letivo de 2024, reiterou que o conteúdo objeto do projeto de lei deve ser abordado nas escolas da Rede Municipal.

A SEME ressaltou também que, além das legislações e normativas educacionais, a Secretaria Municipal de Educação fomenta o desenvolvimento da temática por meio de diversas ações junto às unidades de ensino, tanto por meio do Grupo de Trabalho para as Relações Étnico-Raciais (GT-ERER) quanto nas formações e reuniões pedagógicas com os profissionais da educação da rede municipal ao longo de todo o ano letivo, de forma interdisciplinar e contextualizada com a realidade do município.

Além disso, o cumprimento da obrigatoriedade está previsto no Calendário Escolar, como Data da Atividade com Intencionalidade Pedagógica, conforme segue: Dia dos Povos Indígenas (Lei nº 14.402/2022) - 19/04; Consciência Negra Lei nº12.519/2011 – 20/11.

Logo, tal temática já está sendo objeto de previsão no âmbito federal e municipal, não havendo qualquer prejuízo no veto do Autógrafo nº 046/2024.

Assim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar totalmente o presente Autógrafo de Lei, por inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica, 17 de janeiro de 2025.

SHYMENNE
BENEVICTO DE
CASTRO:09254241709

Assinado de forma digital por
SHYMENNE BENEVICTO DE
CASTRO:09254241709
Dados: 2025.01.17 16:31:14
-03'00'

SHYMENNE BENEVICTO DE CASTRO

Prefeita Municipal em Exercício

PROC. ELETRÔNICO: 640/2025

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticando em <https://cariacica.es.gov.br/portal/camara> com o elemento digital nº 09254241709202501171631140300, assinado digitalmente em 2025.01.17 às 16:31:14 -03'00' no sistema de Arquivos Públicos Brasileiros.